



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 630.975 - RS (2020/0323589-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LEANDRO RODRIGUES CORREA
ADVOGADOS : MARCELO DE VARGAS SCHERER E OUTROS - RS096494
GLÁUCIA CRISTINA NUNES MACARTHY - RS082685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE, MOTIVADAMENTE, INDEFERE O PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão. Precedentes (AgRg no HC 525.148/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 30/8/2019)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que defere ou indefere, motivadamente, medida liminar.

3. Na hipótese, não se verifica a excepcionalidade, a fim de justificar o cabimento do agravo interposto, quando o indeferimento do pedido liminar foi devidamente fundamentado.

4. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 630.975 - RS (2020/0323589-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LEANDRO RODRIGUES CORREA**
ADVOGADOS : **MARCELO DE VARGAS SCHERER E OUTROS - RS096494**
 GLÁUCIA CRISTINA NUNES MACARTHY - RS082685
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 SUL
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO RODRIGUES CORREA contra decisão monocrática desta Relatoria que indeferiu o pedido liminar contido neste *habeas corpus* (e-STJ fls. 49/53).

Em suas razões (e-STJ fls. 56/62), a defesa insiste na mesma tese apresentada na inicial do *mandamus*, consistente na necessidade de intimação do acórdão que confirmou a sua condenação em primeiro grau, situação que impediu a interposição de recursos ao STJ e STF, operando-se o trânsito em julgado da condenação.

Em síntese, conforme consta na inicial deste recurso, "Os Agravantes seguem sustentando que, ante a ausência de intimação pessoal do acórdão que confirmou a condenação, o paciente teve o seu direito ao recurso (enquanto decorrente do devido processo legal) violado, sendo este o fundamento do constrangimento ilegal e sendo esta a razão do pedido liminar de suspensão dos efeitos da condenação, pois estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo de demora, na medida em que o paciente poderá ter iniciada a execução da pena a qualquer momento" (e-STJ fl. 56).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, bem como seja o causídico intimado para sustentar oralmente perante o Colegiado da Quinta Turma do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 630.975 - RS (2020/0323589-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Cumpre asseverar, de início, que esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de não ser cabível prévia intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que esse recurso interno independe de inclusão em pauta (art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e art. 557, § 1º do Código de Processo Civil). Há, ainda, disposição expressa no art. 159 do Regimento Interno desta Corte quanto ao não cabimento de sustentação oral nos julgamentos de recursos internos.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. ESTUPRO. ADITAMENTO À DENÚNCIA PARA INCLUIR ROL DE TESTEMUNHAS. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE OITIVA COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 156 E 209 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

[...]

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DATA EM QUE O RECLAMO SERÁ JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 525.148/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 30/8/2019) - negritei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO EM REGRA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, é cabível agravo regimental contra decisão monocrática.

2. No caso em análise, o agravo regimental é manifestamente incabível porque foi interposto contra decisão colegiada que apreciou anterior agravo regimental contra decisão monocrática.

3. Em regra, não se admite sustentação oral em julgamento de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça (Art. 159, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). A exceção depende de expressa previsão legal, o que inexistiu no Código de Processo Civil de 2015, porquanto foi vetado o inciso VII do artigo 937.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 986.083/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 20/4/2017) - negritei.

Feitas tais considerações, observa-se que a combativa defesa pretende reverter o entendimento da decisão monocrática desta Relatoria que indeferiu o pedido liminar contido neste *habeas corpus*.

Transcrevo, no ponto, o inteiro teor do referido *decisum*, demonstrando os fundamentos pelos quais, numa análise própria do pedido liminar, esta Relatoria não visualizou hipótese de deferimento da medida de urgência.

Veja-se (e-STJ fls. 49/53):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO RODRIGUES CORREA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que, em 19/10/2017, o paciente foi condenado, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 1º e § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 14/16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assistido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o paciente interpôs o recurso de Apelação perante a Corte local, sustentando que a decisão contraria manifestamente a prova contida nos autos, por ausência de animus necandi na conduta observada pelo acusado, pretendendo a renovação do julgamento. Subsidiariamente, pleiteou a redução do apenamento, com elevação do patamar de diminuição, tanto no que se refere ao privilégio reconhecido pelo Conselho de Sentença, bem como em relação à circunstância de se estar diante de crime tentado.

Em sessão de julgamento realizada no dia 14/8/2019, a 1ª Câmara Criminal do TJRS, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena definitiva do paciente para 5 anos e 4 meses de reclusão.

O acórdão restou assim ementado (e-STJ fl. 17):

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PRIVILEGIADO, CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. Contrariedade à prova contida nos autos. Tendo o réu jogado uma faca em direção à vítima quando esta se encontra com as costas voltadas para aquele, o fato de ter a ofendida concluído que o acusado não pretendia matá-la não afasta o animus necandi na conduta por esse observada, porquanto nem sequer visualizou a ação levada a efeito pelo denunciado. Decisão condenatória que não desgarra dos elementos probatórios coligidos. Apenamento. Observando-se no de discussão, a que, curso ofendida, por primeiro, jogou a faca em direção ao denunciado, impositiva a observância da causa de diminuição de pena de que trata o art. 121, § 1, do Código Penal, no patamar de um terço. O quantum da redução atinente à circunstância de se estar diante de crime tentado é inversamente proporcional ao iter criminis percorrido pelo agente (quanto maior a proximidade da consumação, menor a diminuição da pena), com o que o fato consistente em ter a vítima resultado com ferimento provocado por instrumento cortante na linha axilar anterior direita, tendo suportado perigo de morte em decorrência de hemopneumotórax pondo à mostra que o homicídio esteve perto de ser consumado, determina a incidência da redutora em questão no patamar mínimo. Sanção carcerária reduzida; APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo a inicial, "Por não obter qualquer notícia sobre o resultado do recurso, Leandro compareceu ao fórum de São Leopoldo no dia 27 de fevereiro de 2020 e foi surpreendido nesta data quando tomou ciência de que o seu processo transitou em julgado em outubro de 2019, sem que tivesse sido intimado pessoalmente da decisão e tampouco cientificado do resultado pela Defensoria Pública" (e-STJ fl. 5).

Após, o paciente constituiu advogados, ora impetrantes, os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requereram ao Juízo de primeiro grau a reabertura do prazo recursal, em razão da não intimação pessoal do réu do acórdão condenatório, bem como a ausência de comunicação do resultado do julgamento de segunda instância por parte da Defensoria Pública.

Acolhendo a manifestação ministerial, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido (e-STJ fls. 33/34).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, insurgindo-se contra a execução da decisão já transitada em julgado, ao argumento de que o ora paciente não foi pessoalmente intimado do acórdão que, confirmando a condenação, reduziu a pena.

Em decisão monocrática do dia 16/11/2020, o Desembargador Relator, Dr. Honório Gonçalves da Silva Neto, não conheceu do mandamus (e-STJ fls. 35/36).

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 43):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. Não ensejando a hipótese vertente o juízo de retratação de que trata o § 1º do artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal, porquanto subsistem os motivos que levaram ao não conhecimento do habeas corpus, impositivo o desprovemento do recurso. Destinando-se o habeas corpus à garantia da liberdade – finalidade constitucional do writ –, afigura-se defesa sua utilização para a impugnação do trânsito em julgado de acórdão que, proferido por este órgão colegiado, confirmou a condenação do paciente, bem assim para atacar o indeferimento de remessa a esta Corte de Justiça de pedido destinado à reabertura de prazo recursal. Decisão monocrática mantida. AGRADO DESPROVIDO.

Daí o presente habeas corpus, no qual a defesa, em síntese, insiste na reabertura do prazo recursal, ao argumento de que, enquanto defendido pela Defensoria Pública, o paciente nunca foi intimado pessoalmente da decisão de segunda instância que confirmou a sua condenação, situação que impediu a interposição de recursos ao STJ e STF, operando-se o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Segundo a defesa, "Está demonstrado nos autos que houve tão somente a intimação pessoal da Defensoria Pública e que houve a publicação da decisão pelo Diário de Justiça Eletrônico, da qual LEANDRO nunca teve ciência" (e-STJ fl. 9).

Ao final, pugna, liminarmente, pela imediata suspensão dos efeitos da condenação imposta ao paciente, até o julgamento definitivo deste mandamus, bem como seja restabelecida a competência da 1ª Câmara Criminal do TJRS para processar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar o Habeas Corpus n. 70084761261. No mérito, requer seja anulado o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TJRS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinando-se a reabertura do prazo para eventuais recursos defensivos ou seja determinado àquele colegiado que aprecie o mérito do Habeas Corpus n. 70084761261.

É o relatório. Decido.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, não visualizo a existência do fumus boni iuris, requisito essencial para a concessão da medida de caráter urgente.

Não obstante a discussão acerca de eventual competência da 1ª Câmara Criminal do TJRS para apreciar o mérito do Habeas Corpus n. 70084761261, conforme alega a defesa, verifica-se que o tema de fundo desta impetração consiste no reconhecimento da nulidade, com a reabertura do prazo recursal, em razão da ausência de intimação pessoal do réu sobre o acórdão que confirmou sua condenação, embora tenha feito reparos na dosimetria da pena.

Ora, ao menos numa análise perfunctória dos autos, segundo os próprios impetrantes, a Defensoria Pública, que assistia o paciente em segundo grau, foi devidamente intimada, nos termos do § 3º, do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006, acerca do acórdão proferido em sede de Apelação Criminal.

Nesse aspecto, ao contrário do alegado pela combativa defesa, a decisão do E. Ministro CELSO DE MELO, proferida nos autos do HC n. 185.051/SC (e-STJ fl. 8), não se amolda ao caso dos autos, visto que, segundo o ex-ministro do STF, a questão da dupla intimação do acórdão, tanto ao réu (preso ou solto) quanto ao seu advogado, aplica-se, numa interpretação do art. 392 do CPP, ao casos de condenação imposta em segundo grau ou decretada em instância de superposição (STF/STJ).

Na hipótese, observa-se que o acórdão ora impugnado ratificou a condenação anteriormente proferida em primeiro grau, efetivando, apenas, reparos quanto à dosimetria da pena, não havendo, portanto, que se falar em constrangimento ilegal decorrente da ausência de intimação pessoal do paciente do acórdão de Apelação.

Ao ensejo, destaco o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que a intimação pessoal do acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em primeira instância, de tal sorte que a intimação dos acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolatados em segunda grau de jurisdição se aperfeiçoa com a publicação da decisão na imprensa oficial (AgRg no HC n. 583.234/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 24/6/2020).

No mesmo sentido, É dispensada a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo. A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso (art. 392, I, do CPP) (AgRg no AREsp 1.348.971/MA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018).

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Suficientemente instruído o feito, dispenso as informações às instâncias ordinárias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

Intimem-se.

Com efeito, verifica-se que, ao indeferir o pedido de liminar, esta Relatoria não visualizou o requisito do *fumus boni iuris*, essencial para o deferimento da medida pleiteada, visto que o julgado impugnado alinha-se perfeitamente com o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior, pois, nos moldes dos precedentes citados, é desnecessária a intimação pessoal do réu acerca do acórdão proferido em segundo grau que confirmou sua condenação.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, ao condenar o ora agravante, concedeu-lhe o direito de recorrer em liberdade, sendo a Defensoria Pública, que o assistia em segundo grau, devidamente intimada acerca do acórdão de apelação.

Portanto, reitero o entendimento de que: *É dispensada a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo. A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso (art. 392, I, do CPP) (AgRg no AREsp 1.348.971/MA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018).

Entendo não haver razões para modificar meu entendimento anterior.

Feitas tais considerações, o recurso não merece acolhimento.

Em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que defere ou indefere, motivadamente, medida liminar, assim como no caso em apreço.

Nessa linha, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO.

I - Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator ou de substituto legal, que indefere liminar em habeas corpus, nos termos do art. 258 do RISTJ. Precedentes do STF e do STJ.

II - Na hipótese, a despeito do constrangimento ilegal suscitado, verifica-se que não houve a manifestação da eg. Corte de origem acerca da quaestio, tendo concluído que o habeas corpus originário foi impetrado com intuito diverso do pretendido pelo remédio constitucional, cuja utilização pressupõe "restrição da liberdade do paciente ou de iminência de eventual restrição". Assim, não tendo a eg. Corte a quo externado conclusão acerca do constrangimento ilegal suscitado pela Defesa, qual seja, a apresentação do ora Paciente "[...] no plenário do júri com trajes prisionais - roupas vermelhas", não pode esta Corte Superior proceder à análise da controvérsia, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 564.913/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito liminar.

2. O impetrante se insurge contra acórdão do Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido no julgamento de apelação mostrando-se incabível o manejo do habeas corpus originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

3. Não é possível a concessão da tutela de urgência, pois a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do mandamus, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 570.601/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE RECEBEU A DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar.

2. Hipótese em que, outrossim, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, ao menos em juízo perfunctório, não há como se concluir, prontamente, pela existência de ilegalidade nos autos.

3. "É firme neste Superior Tribunal de Justiça - STJ a compreensão jurisprudencial de que, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa." (HC 470.643/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 03/06/2019; sem grifos no original.)

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC 117.980/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 21/5/2020) - negritei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em respeito aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere medida liminar, de forma motivada.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, o qual não se conhece.

(EDcl no RHC 123.759/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 24/3/2020) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO PARCIAL DE HABEAS CORPUS. PRETENDIDA AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS PELA DEFESA. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR SUSCITADA PELO MP EM CONTRARRAZÕES RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

I - É incabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que defere ou indefere, motivadamente, medida liminar. Precedentes.

[...]

VI - Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na TutPrv no REsp 1711426/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 9/3/2018) - negritei.

Além disso, verifica-se que as teses trazidas pela defesa serão analisadas com profundidade e exatidão no julgamento definitivo do writ impetrado nesta Corte Superior.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0323589-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 630.975 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078429720058210033 00471934020198217000 01144850820208217000
01156733620208217000 03320500007845 1144850820208217000
1156733620208217000 3320500007845 471934020198217000 70084761261
70084773142 78429720058210033

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO DE VARGAS SCHERER E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
GLÁUCIA CRISTINA NUNES MACARTHY - RS082685
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO RODRIGUES CORREA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO RODRIGUES CORREA
ADVOGADOS : MARCELO DE VARGAS SCHERER E OUTROS - RS096494
GLÁUCIA CRISTINA NUNES MACARTHY - RS082685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.